



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

15/09/2021

Edição N° 177



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉZIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/76792

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/71732

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, acerca da comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5786728.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5728103.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6217719, A6217720 e A6217721

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7237539, A7237541, A7237540, A7237594 e A7237627.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6158583, A6158607 e A6158623

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7043712 e A7043713.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7237059, A7237067, A7236800, A7236573, A7236124, A7237160 e A7237215.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5161724.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5839232.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5630952, A5630948, A5630950 e A5630978.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7045798.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6900419, A6900492, A6900499, A6900499, A6900377, BR116327001457006, BR116327001457002, BR116327001457043 e

BR116327001457032.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR117838001418591.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6104791.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7267147.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066630-80.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE
14/09/202**

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/09/202



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059168-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069069-64.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075824-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078876-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110734-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113140-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078793-92.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1053611-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/76792

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos,
que adoto, nego provimento ao recurso administrativo.**

PROCESSO Nº 2021/76792 (origem 0010841-08.2020.8.26.0114) - CAMPINAS - W. S. C.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/71732

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, acerca da comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca

COMUNICADO CG Nº 2064/2021

PROCESSO Nº 2021/71732 - RIBEIRÃO PIRES - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, acerca da comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca do extravio dos selos abaixo relacionados:

- Selos de Autenticação nºs 0852AB0515637 à 0852AB0527000;
- Selos sem valor econômico nºs 0852AA0333127 à 0852AA0343000;
- Selos com valor econômico nºs 0852AA0377444 à 0852AA0380000;
- Selos de Autenticidade nºs 0852AA0212793 à 0852AA0217000.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5786728.

COMUNICADO CG Nº 2067/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITÚ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5786728.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5728103.

COMUNICADO CG Nº 2068/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CACHOEIRA PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5728103.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6217719, A6217720 e A6217721

COMUNICADO CG Nº 2069/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6217719, A6217720 e A6217721.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7237539, A7237541, A7237540, A7237594 e A7237627.

COMUNICADO CG Nº 2072/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 17º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7237539, A7237541, A7237540, A7237594 e A7237627.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6158583, A6158607 e A6158623

PROCESSO Nº 2016/113874 - LOUVEIRA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6158583, A6158607 e A6158623.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7043712 e A7043713.

COMUNICADO CG Nº 2074/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7043712 e A7043713.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7237059, A7237067, A7236800, A7236573, A7236124, A7237160 e A7237215.

COMUNICADO CG Nº 2075/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7237059, A7237067, A7236800, A7236573, A7236124, A7237160 e A7237215.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5161724.

COMUNICADO CG Nº 2076/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ASSIS - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5161724.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5839232.

COMUNICADO CG Nº 2077/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 32º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5839232.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5630952, A5630948, A5630950 e A5630978.

COMUNICADO CG Nº 2078/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - INDAIATUBA - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5630952, A5630948, A5630950 e A5630978.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7045798.

COMUNICADO CG Nº 2079/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTA ISABEL - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7045798.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6900419, A6900492, A6900499, A6900499, A6900377, BR116327001457006, BR116327001457002, BR116327001457043 e BR116327001457032.

COMUNICADO CG Nº 2080/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6900419, A6900492, A6900499, A6900499, A6900377, BR116327001457006, BR116327001457002, BR116327001457043 e BR116327001457032.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR117838001418591.

COMUNICADO CG Nº 2081/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR117838001418591.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6104791.

COMUNICADO CG Nº 2082/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO ROQUE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6104791.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7267147.

COMUNICADO CG Nº 2083/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7267147.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066630-80.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1066630-80.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tales Vilinski - Vistos. 1) Fls. 57/67: Recebo como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXÃO (OAB 249778/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/09/202

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/09/202

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/09/2021

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

01. Nº 0005347-05.2020.8.26.0037 - APELAÇÃO - ARARAQUARA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: MPSP.

Apelado: Município de Araraquara. Advogado(a): JERIEL BIASIOLI - OAB/SP nº 172.473 e MARIAMÁLIA VASCONCELLOS AUGUSTO - OAB/SP nº 187.938. - Retirado de pauta.

02. Nº 0005350-57.2020.8.26.0037 - APELAÇÃO - ARARAQUARA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: MPSP.

Apelado: Município de Araraquara. Advogado(a): JERIEL BIASIOLI - OAB/SP nº 172.473 e MARIAMÁLIA VASCONCELLOS AUGUSTO - OAB/SP nº 187.938. - Retirado de pauta.

03. Nº 1001645-69.2017.8.26.0415 - APELAÇÃO - PALMITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Concessionária Auto

Raposo Tavares S.A. (cart). Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmital. Advogadas: ANA MARA FRANÇA MACHADO - OAB/SP nº 282.287 e PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - OAB/SP nº 166.297. - Negaram provimento, v.u.

04. Nº 1002052-83.2020.8.26.0346 - APELAÇÃO - MARTINÓPOLIS - Relator: Ricardo Anafe. Apelante: Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. (cart). Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Martinópolis. Advogadas: ANA MARA FRANÇA MACHADO - OAB/SP nº 282.287 e PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - OAB/SP nº 166.297. - Negaram provimento, v.u.

05. Nº 193.427/2018 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a transferência da data comemorativa do Dia do Funcionário Público para 29 de outubro de 2021, sexta-feira. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059168-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1059168-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Twin Investimentos e Serviços Ltda - Vistos. 1) Fls. 157/170: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN (OAB 192367/SP), FLAVIO SALMEN MALDONADO (OAB 130326/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069069-64.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1069069-64.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Geni Umbelina Silva - - Genilda Umbelina Rodrigues - - Genoveva Umbelina Rodrigues - - Gilberto Rodrigues da Silva - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCIA RAMIREZ (OAB 137828/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1069069-64.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Geni Umbelina da Silva e outros

Requerido: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências apresentado por Geni Umbelina da Silva, Genilda Umbelina da Rodrigues, Genoveva Umbelina Rodrigues e Gilberto Rodrigues da Silva, em face do Oficial do 16º de Registro de Imóveis da Capital, para retificação da transcrição nº 15.655 daquela serventia.

A parte requerente alega que o imóvel foi adquirido em 1961 por seus pais, João e Petronila. Entretanto, a escritura relativa ao negócio firmado somente foi lavrada em 1974, após a quitação da dívida imobiliária, ocasião em que João estava casado com Margarida (fls.36/38). Assim, entendem que o imóvel pertencia à sua mãe, Petronila, falecida em 1965, e não à sua madrasta, Margarida, como constou na escritura. Alertam, ainda, que se fez constar na escritura que João e Margarida estavam casados sob o regime da comunhão universal de bens, quando, na verdade, vigia o regime da separação obrigatória. Nesse contexto, com a intenção de viabilizar o correto inventário dos bens deixados por seus pais, buscam a retificação do registro de modo a figurar como proprietários João e Petronila, com a correta anotação do regime de bens aplicado ao casamento de João e Margarida.

Vieram documentos às fls.09/38.

O Oficial manifestou-se às fls.44 e 52/53, informando que a transcrição somente informa que João era casado, sem identificar seu cônjuge; que incluir Petronila como adquirente deixaria a transcrição em desacordo com o título; que necessário processo contencioso para apuração da retificação pretendida.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls.57/58).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, o pedido é improcedente. Vejamos os motivos.

A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seu art. 213, inciso I, permite a retificação do registro de imóveis sempre que se identificar omissão ou erro na transposição de qualquer elemento do título ou para se inserir dado de qualificação pessoal das partes (alíneas "a" e "g").

Contudo, no caso concreto, não houve qualquer equívoco na transposição do título, o qual foi perfeitamente retratado no registro imobiliário, ressalvada a omissão quanto à pessoa do cônjuge de João, Margarida (fls.36/38 e 54).

Outrossim, também é certo que João estava casado com Margarida na época em que a escritura foi lavrada, restando equivocada apenas a declaração do regime de bens, o qual, segundo a certidão de casamento de fl.33, era o da separação obrigatória, estabelecido no artigo 258, I, do Código Civil de 1916.

Neste contexto, a pretensão da parte requerente não pode ser alcançada por mera retificação administrativa, já que inexistente vício extrínseco no registro.

Eventual vício intrínseco (do título) deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a incidência de contraditório e ampla defesa, sendo que, uma vez reconhecido, o cancelamento do registro ou eventual averbação de complementação ocorre como consequência, conforme determina o artigo 216 da referida lei.

Não é demais lembrar que este juízo possui competência administrativa e disciplinar e não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico, consoante reiterada jurisprudência da E. Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, como exemplos:

"NULIDADE DO REGISTRO. Artigo 214 da Lei de Registros Públicos. Nulidade do Registro (modo) e não do título. Somente é cabível na via administrativa o conhecimento de vício atinente à nulidade direta do registro e não do título (vício intrínseco). Nulidade do título somente é passível de conhecimento na via jurisdicional - Recurso não provido" (CGJ proc. n. 1050759-49.2017.8.26.0100, DJ 13.03.2018).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - registro de alienação fiduciária - eventuais vícios do título que só podem prejudicar o registro,

por via oblíqua, mediante atuação da jurisdição - via administrativa inapropriada - art. 214, da Lei nº 6.015/73, inaplicável - Recurso desprovido" (CGJ proc. n. 0006400-50.2013.8.26.0236, DJ 11/10/16).

"REGISTRO DE IMÓVEIS. Pedido de Providências que visa cancelar ou retificar o registro. Inexistência de nulidade formal e extrínseca, relacionada exclusivamente ao registro - Inaplicabilidade do artigo 214 da Lei de Registros Públicos - Vício exclusivo do título, de natureza intrínseca. Hipótese que se enquadra no artigo 216 da Lei de Registros Públicos Recurso não provido" (CGJ parecer n. 2015/76433, DJ 07/07/15).

Vale reforçar que a elaboração do ato registral com fidelidade ao título diz respeito ao próprio munus do registro imobiliário.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075824-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

Processo 1075824-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - Rosemary Maluf Zarif - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Rosemary Maluf Zarif em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THIAGO MANSUR MONTEIRO (OAB 257170/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1075824-07.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Notas

Requerente: Rosemary Maluf Zarif

Requerido: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Rosemary Maluf Zarif em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital para restituição de diferença em virtude de cobrança a maior de emolumentos.

A parte reclamante sustenta que foi utilizado valor incorreto como base de cálculo dos emolumentos, uma vez que a jurisprudência é pacífica sobre a inconstitucionalidade da utilização do valor venal como referência para o ITBI, devendo ser aplicada a tabela sobre o valor divulgado anualmente para fins de cálculo do IPTU, bem como que é impossível o

estabelecimento de valores venais diferentes, sob pena de afronta a princípios constitucionais e de segurança jurídica.

Vieram documentos às fls. 13/50.

Tutela de urgência não foi concedida (fl. 51).

A decisão de fl. 62 recebeu emenda à inicial e recebeu o feito como pedido de providências diante da informação da efetivação dos registros solicitados (fls. 54/55 e 56/61).

O Oficial se manifestou às fls. 66/72, confirmando o pagamento dos emolumentos, pelo que foram realizados os registros requeridos, mas defendendo a regularidade da cobrança na medida em que aplicado o maior valor venal de referência dentre os três critérios apontados pelo artigo 7º da Lei n.11.331/02. Reforçou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de ofício da inconstitucionalidade do dispositivo adotado no caso, devendo o debate se dar na via adequada.

O Ministério Público se manifestou pela improcedência (fls. 81/83).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

No mérito, não vislumbro irregularidade na cobrança ou conduta passível de aplicação de medida disciplinar. Vejamos os motivos.

A reclamação se apoia em equívoco na cobrança de emolumentos relativos aos registros de escritura de permuta e de formal de partilha (fls. 28/29 e 31), para os quais o Oficial considerou o valor venal de referência para o ITBI (R\$17.317.357,00).

Quanto à discussão sobre o valor venal, diz a Lei n. 11.331/02, que dispõe sobre custas e emolumentos no Estado de São Paulo:

"Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea 'b' do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis".

Este juízo já se posicionou algumas vezes, como por exemplo na consulta formulada pelo 10º Registro de Imóveis da Capital nos autos n. 1118112-04.2020.8.26.0100, no sentido de que, como a Lei n. 11.331/02 é expressa, a cobrança deve se basear sempre no maior critério. Ou seja, deve ser utilizada a base de cálculo do ITBI prevista na legislação vigente quando maior, adotando-se outra base apenas quando decisão judicial for expressa no sentido de que esta se estende aos emolumentos.

Logo, correta a base de cálculo utilizada para fixação dos emolumentos no caso: constatando que o valor de referência do ITBI era o maior entre os três critérios apontados pela lei e não indicada decisão judicial em sentido contrário, o Oficial determinou o recolhimento prévio utilizando aquele valor como referência.

Vale consignar, por fim, que não é possível, na via administrativa, discussão sobre a constitucionalidade dos critérios legais, uma vez que tal matéria não está compreendida na esfera da competência deste juízo: debate deve se dar na via judicial.

A propósito, vale consignar que o artigo 7º em questão, da Lei n. 11.331/02, já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.887, uma vez que os seus parâmetros não provocam a identidade vedada pelo artigo 145, §2º, da Constituição Federal, servindo apenas como padrão para determinar o valor dos emolumentos

(<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=332581>, com consulta nesta data).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Rosemary Maluf Zarif em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078876-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1078876-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cristiane de Oliveira Matos - - Danilo Alves de Oliveira - - Denise de Oliveira - - Daniele Alves Oliveira - Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO (OAB 106681/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1078876-11.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Cristiane de Oliveira Matos e outros

Requerido: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Cristiane de Oliveira Matos e outros em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, para retificação da propriedade tabular do imóvel da matrícula n. 388.071 daquela serventia.

A parte interessada aduz que os requerentes são herdeiros de Diodete Elias do Nascimento e que o registro deve ser retificado, já que equivocado quanto à titularidade do domínio; que o imóvel foi adquirido em 1961, com regularização da transmissão apenas em 1986, sendo que, por grave erro, constou como titular do domínio o cônjuge de Diodete, Manoel Antonio do Nascimento. O bem, porém, foi adquirido apenas por Diodete antes de seu casamento; que, após desdobro e abertura de novas matrículas, permaneceu o equívoco da titularidade do bem; que não aceita a justificativa de que a titularidade de ambos decorre da aplicação da Súmula 377 do STF no que diz respeito ao casamento sob o regime da separação obrigatória de bens, sendo que apenas o Judiciário pode decidir pela aplicabilidade no caso concreto; que a escritura pública de venda e compra indica que o bem foi adquirido apenas por Diodete, pelo que o equívoco pode ser sanado por esta via administrativa.

O Oficial manifestou-se às fls. 132/135, sustentando que a "de cuius" adquiriu o imóvel no estado civil de casada sob o regime da separação obrigatória de bens, de modo de que se aplica a Súmula 377 do STF; que o imóvel foi desdobrado, sendo que a matrícula originária, de n. 185.302, foi encerrada, dando origem às matrículas ns. 388.070 e 388.071; que os lotes pertencem, em condomínio pro indiviso, a Diodete Elias da Silva e seu cônjuge Manoel Antonio do Nascimento e Eugênia Maria Pereira; que o registro, portanto, foi feito da forma correta.

O Ministério Público opinou pela improcedência, com a manutenção dos óbices (fls. 147/149).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido não procede.

De fato, no caso em tela, verifica-se que a "de cuius" Diodete Elias do Nascimento foi qualificada como casada sob o regime da separação de bens, "nos termos do art. 258, parágrafo único, nº 2, do Código Civil Brasileiro", quando da lavratura da escritura pública de venda e compra e cessão do imóvel (n.940 - págs. 377 a 381, de 03.04.1986 - fls. 85/88), a qual deu origem à matrícula n. 185.302 e, após desdobro, à matrícula n. 388.071.

Com base nessa qualificação pessoal, o registro de aquisição foi feito nas matrículas mencionadas (R.2/3 - 185.302 e R1/388.071 - fls. 136/137 e 141), observando-se os estritos termos da escritura pública apresentada ao Registrador.

Percebe-se, assim, que não houve qualquer erro de transposição de dado por parte do Oficial que seja passível de correção neste âmbito administrativo

Acerca da retificação de registro ou averbação que envolva direito de propriedade, assim dispõe o art. 213, inciso II, §6º, da Lei n. 6.205/73, com nossos destaques:

"Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

(...)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

(...)

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias".

No caso dos autos, o que se vê é controvérsia estrita sobre o direito de propriedade em relação a Manoel Antonio do Nascimento (aplicabilidade ou não da Súmula 377 do STF).

No âmbito administrativo, o entendimento do E. Conselho Superior da Magistratura, do qual comungamos, é pela aplicação da Súmula 377 do STF.

Neste sentido, a jurisprudência citada pelo Oficial em suas informações:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Formal de Partilha - Falecida proprietária casada no regime da separação obrigatória de bens - Bem adquirido na constância do casamento - Inventário da falecida esposa por meio do qual a totalidade do imóvel é partilhada - Indisponibilidade de bens averbada - Impossibilidade de registro - Aplicabilidade da Súmula 377 do STF - Apelação não provida" (CSMSP - Apelação Cível n. 1005929-82.2019.8.26.0114; 10 de dezembro de 2019; DJ: 31/03/2020; Relator: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco).

E, ainda:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial - Falecida proprietária casada no regime da separação obrigatória de bens - Bem adquirido na constância do casamento - Cônjuge falecido - Impossibilidade de registro sem a prévia inscrição do formal de partilha extraído do inventário do falecido marido - Aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal - Apelação não provida" (CSMSP, Apelação Cível n. 1046515-98.2018.8.26.0114; 07 de novembro de 2019; DJ: 15/04/2020; Relator: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco).

Não bastasse isso, a questão de fundo, propriedade, já está sub judice, na medida em que é objeto de discussão no inventário dos bens deixados por Diodete (autos n. 1014958-41.2018.8.26.0002).

Manoel, inclusive, habilitou-se naquele feito na condição de viúvomeeiro e herdeiro da autora da herança, com menção específica de que adquiriu o imóvel em tela juntamente com a falecida, requerendo ainda, sua nomeação como inventariante, o que foi acolhido por aquele juízo, em substituição a Cristiane de Oliveira Matos, ora interessada (fls. 114/120).

Não há notícia, porém, de eventual conclusão do inventário.

Desse modo, não havendo erro material no registro passível de correção nesta via, a discussão acerca da efetiva propriedade do imóvel deve continuar na ação de inventário.

Conclui-se, portanto, que, sob todos os ângulos, a recusa oposta pelo Oficial foi acertada, inexistindo falha funcional a ser apurada nem providência a ser determinada neste âmbito administrativo.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110734-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1110734-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eder Teixeira da Silva - Vistos. Fls. 149/157: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: PAULO RODRIGO PALEARI (OAB 330156/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113140-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1113140-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.T.D.C.P.J.C. - Vistos. Fls. 90/117: Redistribua-se como Pedido de Providência, remetendo-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1078793-92.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Cecília Biesemeyer - Vistos. Fl.86: Diante do acolhimento da manifestação ministerial pela sentença e da renúncia ao prazo recursal pela parte requerente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO (OAB 147997/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1053611-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - C.Q.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Deduz o Senhor Notário que a atualização de fichas antigas é prática comum e constante na serventia, quando a assinatura a ser reconhecida suscite insegurança quanto a sua autoria. Noutro turno, pese embora as assinaturas estivessem separadas no tempo por quase quarenta anos, declara o Notário que o preposto entendeu que não havia qualquer prejuízo no reconhecimento efetuado à luz de cartão-padrão que sequer dispunha de cópia de documento de identificação anexado. Adicionalmente, refere o i. Notário que as normas de serviço indicam apenas a possibilidade de se fazer a renovação das fichas de firma, mas não sua obrigação pelo Tabelião. Quanto a isso, refiro que outra possibilidade concedida pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça e nem sempre utilizada, haja vista que por vezes a prudência e cautela demandem a manutenção do acervo é a destruição de fichas antigas, porquanto geralmente fora de uso, após o período de 20 (vinte) anos (Cap. XVI, item 18, "c"). Por fim, indica o Tabelião que os prepostos, não obstante tenham experiência e treinamento adequado, não são peritos grafotécnicos e, ademais, não dispõem de elevado tempo para a conferência da assinatura reconhecida, à luz do cartão-padrão arquivado, haja vista a intensa rotina de trabalho. Desse modo, à primeira vista, parece um paradoxo, considerando-se todo o narrado, a utilização de ficha de autógrafos de tamanha antiguidade, dada a declarada falta de expertise técnico e tempo hábil para conferência dos padrões gráficos, a Em adição, cabe destacar que é função precípua do serviço notarial a garantia da segurança jurídica aos usuários, conferindo fé-pública aos atos praticados. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Não menos, a Lei 8.935/1994 informa, já em seu parágrafo inaugural, a segurança jurídica como base e fundamento dos registros públicos: Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Iguamente, a função notarial, conforme descrita na própria Lei mencionada, visa a dar forma legal e autenticidade aos atos pelos quais se responsabiliza (art. 6º, II). Outrossim, faço ver que a eventual insegurança causada pelo reconhecimento efetuado à luz de cartão de firmas datado de 40 anos atrás, inclusive sem a disposição de documento de identificação anexado, não obstante qualquer argumento a favor da semelhança das firmas, é ato que, em tese, poderia atentar contra a dignidade de toda classe e, especialmente, contra a própria instituição notarial (Lei 8.935/1994, art. 30, V, e art. 31, II). Feitas tais considerações, para eventuais fins disciplinares, faculto manifestação ao Senhor Tabelião, sobre o ato praticado, sua segurança, as orientações e a fiscalização dispostas sobre os prepostos e o quanto mais entenda pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte reclamante para se manifestar quanto ao todo processado, conferindo-lhe também o prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos, uma vez que já há manifestação final pelo Ministério Público. Intime-se. - ADV: LUIZ ROSELLI NETO (OAB 122478/SP), RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA (OAB 301551/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)
